



LEI Nº 1.820, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

*INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL
(REFIS/SÃO FIDÉLIS-2025), DO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS.*

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Fidélis-RJ - REFIS/SÃO FIDÉLIS-2025, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas ao Município, às suas autarquias, fundações e empresas públicas, cujo fato gerador tenha ocorridos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS/SÃO FIDÉLIS-2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, com as reduções na forma definida na tabela abaixo:

Forma de Pagamento	Desconto: Juros	Desconto: Multa	Desconto Correção Monetária
À Vista ou em até 02 parcelas	100%	100%	100%
De 03 a 06 parcelas	60%	60%	60%
De 07 a 12 parcelas	40%	40%	40%



Parágrafo Único – Os créditos tributários cujo valor seja igual ou superior a 40 (quarenta) UFISF (R\$ 16.823,20) poderão ser parcelados, com as reduções previstas na tabela abaixo.

Forma de Pagamento	Desconto: Juros	Desconto: Multa	Desconto Correção Monetária
À Vista ou em até 10 parcelas	100%	100%	100%
De 11 a 20 parcelas	60%	60%	60%
De 21 a 30 parcelas	40%	40%	40%

Art. 3º - O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos) para pessoa Jurídica.

Parágrafo Único – O valor mínimo da parcela decorrente de parcelamento na forma do parágrafo único do artigo anterior será de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 4º - Os contribuintes com créditos tributários que tenham sido objeto de parcelamento simplificado, poderão aderir ao Programa REFIS/SÃO FIDÉLIS 2025, excetuando-se a migração dos créditos tributários que tenham sido incluídos em qualquer parcelamento especial (REFIS) anterior.

Art. 5º - Tratando-se de créditos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o deferimento do pedido de parcelamento suspenderá a execução até a quitação do parcelamento.

Art. 6º - A primeira parcela deverá ser paga até o 5º dia útil após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 7º - A opção pelo REFIS/SÃO FIDÉLIS-2025 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.



Art. 8º - Os honorários de sucumbência, quando existentes, poderão ser incluídos no parcelamento ou pagos à vista, a critério do devedor.

Art. 9º - As custas processuais, no caso de débitos ajuizados, serão incluídas no parcelamento e deverão ser pagas junto com o número de parcelas acordadas.

Art. 10 - A adesão ao Programa REFIS/SÃO FIDÉLIS-2025 implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos fatos geradores e seus respectivos débitos fiscais;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Parágrafo único - A adesão ao REFIS não implica em novação.

Art. 11 - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - através de formulário próprio;

II - distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

IV - instruído com:

a) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

b) instrumento de mandato, se for o caso.



Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial ou requerimento administrativo em curso, na qual figure como Autor/Requerente deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito nos termos da alínea "c" do inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do Programa REFIS/SÃO FIDÉLIS-2025.

Art. 12 - Constitui causa para exclusão do contribuinte do Programa REFIS/SÃO FIDÉLIS-2025, com a conseqüente revogação do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do Programa REFIS/SÃO FIDÉLIS-2025;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Programa REFIS/SÃO FIDÉLIS-2025 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 13 - O prazo para adesão ao REFIS/SÃO FIDÉLIS-2025 terá início em 01 de outubro de 2025 e encerrar-se-á em 31 de

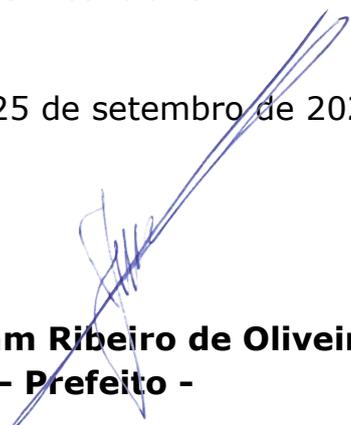


outubro de 2025, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

Art. 14 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar as medidas necessárias para execução da presente Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Fidélis, 25 de setembro de 2025.


José William Ribeiro de Oliveira
- Prefeito -